



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.380

Recurso nº - 54.614 - FINSOCIAL - EX: 1986

Recorrente - SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.822/88-99

RECURSO Nº: 54.614

ACÓRDÃO Nº: 101-79.380

RECORRENTE: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL, parcela incidente sobre o imposto de renda, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82, relativamente ao ano de 1986, em decorrência de auto de infração concernente a imposto de renda pessoa jurídica.

Intimada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação atinente ao lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apresentou informação na qual apenas fez alusão ao exposto em relação ao processo matriz.

Às fls. 14 e seguinte cópia da decisão de primeiro grau referente ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, que porta a seguinte ementa:

"Omissão de Receitas - Passivo Fictício - Desde'
que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreel, configurada está na omissão de receitas operacionais (Ac. 1º CC 101-03.706/81.

Despesas Indedutíveis - Imobilização - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei 4.506/64 art.

45, § 1º).

Correção Monetária - Bens do Ativo - Levados à
imobilização bens do ativo escriturados como despe
sas operacionais, passam a sujeitar-se à corre-
ção monetária a ser dada a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Por seu turno, a Autoridade julgadora do Primeiro' grau exarou decisão quanto ao presente processo, assim ementada:

"Mantida a imposição fiscal no Processo Matriz,
a exigência derivada há de prosperar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o Julgador argumentou que sendo o lançamento em tela decorrente do relativo a IRPJ, e tendo em vista que este último restou mantido pro aquela instância administrativa, a mesma orientação deve ser adotada. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, observando o decidido no processo matriz.

Cientificada da decisão de primeiro grau, a empresa recorreu a este Conselho, igualmente reportando-se aos termos do apelo por ela interposto no processo principal e afirmando não ser possível a tributação sem efetiva prova do reflexo.

Informo, outrossim, que esta Câmara apreciando o Recurso nº 94.632, houve por bem negar provimento ao apelo, para conforme ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - BENS CONSIDERADOS ATIVÁVEIS EM VIRTUDE'
DE SEU ALTO VALOR - IMPROCEDÊNCIA - Nos termos da
legislação de regência, a ativação de um bem só
pode ser exigida se sua vida útil for superior a
um ano. Nestes termos, o fato do bem adquirido ser
de alto valor por si mesmo não justifica sua imobi-
lização. Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo ~~improceder~~ a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente em seu apelo, sustentou a ~~improcedência~~ da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, o que não foi acolhido por este Colegiado.

Dessa forma, nego provimento ao apelo. 

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 